



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 917 / 15

Protocolo: 1604/15

Data: 16/09/15 Hora: 08:36

Ofício nº: 25-

Aprovado na 25- SO,

realizada em 15.09.15

S/ adendo

Presidente

Luis Henrique Capellini
Presidente da Câmara

Assunto: Plano de Saúde Hospital Ana Costa
Ref: 007/2015

Bertioga, 15 de Setembro de 2015

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Dra. Elisabeth Dotti Consolo, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

Venho fazer a presente indicação direcionada para a Diretoria do Plano de Saúde Hospital Ana Costa; ocorre que freqüentemente tenho sido procurada por vários pacientes alegando que os exames solicitados por profissionais que não constam no plano de saúde, não são autorizados! O paciente sofre por ter que passar com um médico que não é o seu de confiança e ainda corre o risco do seu exame não ser solicitado por desconhecimento do histórico do paciente ou simplesmente má vontade.

Após o contato com a ANS (Agência Nacional de Saúde) fomos orientados com a resolução normativa – RN n 338, de 21 de Outubro de 2013, que Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo
Estância Balneária

nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; revoga as Resoluções Normativas - RN nº 211, de 11 de janeiro de 2010, RN nº 262, de 1 de agosto de 2011, RN nº 281, de 19 de dezembro de 2011 e a RN nº 325, de 18 de abril de 2013; e dá outras providências.
E NESTA LEI DESTACO O ARTIGO TERCEIRO -

Art. 3º A atenção à saúde na saúde suplementar deverá observar os seguintes princípios:

- I - atenção multiprofissional;*
- II - integralidade das ações respeitando a segmentação contratada;*
- III - incorporação de ações de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, bem como de estímulo ao parto normal;*

E Complemento com o Artigo 4º:

*Art. 4º Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos poderão ser executados por **qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização**, conforme legislação específica sobre profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitando critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviço de saúde.*

Diante disto, e do devido embasamento legal, e após varias e freqüentes queixas, venho fazer a presente indicação.
Observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.


Dra. Elisabeth Dotti Consolo
Vereador

Luís Henrique Capellini
Presidente da Câmara

Ver. Antonio Rodrigues Filho
Vice-Presidente

Valéria Bento
Vereadora

Marcia Regina Braz Lira
Vereadora

ALFONSO DARI WEILAND
Vereador